SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097619 - SP (2026/0190256-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO RICARDO BONATO
ADVOGADO	:	JORDEMO ZANELI JUNIOR - SP090882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e por ter sido impetrado concomitantemente a recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, em violação ao princípio da unirrecorribilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado concomitantemente com recurso especial contra o mesmo ato judicial, à luz do princípio da unirrecorribilidade; (ii) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ; e (iv) saber se pode ser conhecida, em agravo regimental, alegação nova de *bis in idem* não deduzida na inicial do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de *habeas corpus* e recurso próprio contra o mesmo ato judicial, sob pena de subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade.

4. Impossível a tramitação simultânea de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo ato judicial, vedando o uso do writ como substituto de recurso próprio.

5. O agravo regimental deve impugnar específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60105064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 988bf4ec-1766-48e5-aa44-8fc39925eee1

6. A alegação de *bis in idem* constitui inovação recursal, por não ter sido veiculada na inicial do habeas corpus, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 988bf4ec-1766-48e5-aa44-8fc39925eee1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097619 - SP (2026/0190256-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO RICARDO BONATO
ADVOGADO	:	JORDEMO ZANELI JUNIOR - SP090882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e por ter sido impetrado concomitantemente a recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, em violação ao princípio da unirrecorribilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado concomitantemente com recurso especial contra o mesmo ato judicial, à luz do princípio da unirrecorribilidade; (ii) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ; e (iv) saber se pode ser conhecida, em agravo regimental, alegação nova de *bis in idem* não deduzida na inicial do *habeas corpus.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de *habeas corpus* e recurso próprio contra o mesmo ato judicial, sob pena de subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade.

4. Impossível a tramitação simultânea de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo ato judicial, vedando o uso do writ como substituto de recurso próprio.

5. O agravo regimental deve impugnar específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59838352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:45
Código de Controle do Documento: 4b3fc3fa-691b-482c-860b-76ae3f200aef

6. A alegação de *bis in idem* constitui inovação recursal, por não ter sido veiculada na inicial do habeas corpus, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO RICARDO BONATO, contra decisão de fls. 137-139, que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e pela impetração concomitante ao recurso especial interposto na origem, em violação ao princípio da unirrecorribilidade.

No presente recurso, a defesa sustenta que o óbice processual deve ser superado para viabilizar a concessão da ordem de ofício, diante de alegada flagrante ilegalidade na fixação do regime fechado enquanto pendente o processamento do recurso especial.

Reitera os fundamentos da inicial de *habeas corpus*, afirmando a ilegalidade da fixação do regime inicial fechado para pena inferior a quatro anos, diante da reincidência genérica, bem como a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos com base no art. 44, § 3º, do Código Penal.

Alega *bis in idem* pela utilização dos maus antecedentes para elevar a pena-base e para afastar o regime menos gravoso.

Requer o agravante a reconsideração da decisão monocrática ou, caso mantida, a submissão do agravo regimental ao colegiado, com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos defensivos, o agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 138-139):

> No caso em exame, não se revela adequada a análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício, uma vez que, conforme consulta ao sistema informatizado do Tribunal local, verifica-se que, contra o acórdão ora impugnado, a defesa interpôs recurso especial em 14/05/2026, ainda em processamento na origem e, na mesma data, impetrou o presente *habeas corpus.*
>
> Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento de *habeas corpus* impetrado concomitantemente com o recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.
>
> Para corroborar, cito os seguintes precedentes:
>
> > PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. 1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. 2. HC IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM ARESP. SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL. OFENSA À UNIRRECORRIBILIDADE. 3. PEDIDO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA59838352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:45
Código de Controle do Documento: 4b3fc3fa-691b-482c-860b-76ae3f200aef

1. Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância ao prazo de interposição, conheço do presente pedido como agravo regimental.

2 . **A utilização simultânea do *habeas corpus* e do recurso apropriado, em especial na presente hipótese, revela manifesta subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o que impede o conhecimento do presente *mandamus*. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade".** (AgRg no HC n. 823.337/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, D Je de 21/8/2023.) - [...]

3. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental, a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 872.367/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, D Je de 22/3/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. **O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação simultânea de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo ato judicial, sob pena de subversão do sistema recursal.**

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, especialmente quando já interposto recurso especial.

5. A análise de mérito do habeas corpus não é cabível, pois a matéria pode ser apreciada no recurso especial em trâmite, evitando-se a supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

[..]

(AgRg no HC n. 1.010.741/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. WRIT UTILIZADO EM CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ESPECIAL VOLTADO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. SUBSTITUTIVIDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRETENSÕES QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sendo incabível sua impetração quando há simultânea utilização de via recursal adequada contra o mesmo ato, por violação ao princípio da unirrecorribilidade.**

2. A utilização concomitante do *habeas corpus* e do recurso especial configura subversão do sistema recursal e impede o conhecimento do *mandamus*, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada no caso.

Documento eletrônico VDA59838352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:45
Código de Controle do Documento: 4b3fc3fa-691b-482c-860b-76ae3f200aef

[...]
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.081.972/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme se observa, a decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* em razão da existência de recurso especial interposto contra o mesmo acórdão impugnado na presente impetração, circunstância que impede o exame simultâneo da controvérsia por meios processuais diversos.

No caso, o agravante limitou-se a reiterar as teses deduzidas na inicial e a acrescentar tese de *bis in idem* em sede de agravo regimental, sem impugnar especificamente o fundamento relativo à impetração concomitante do *habeas corpus* com o recurso especial.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, os recursos devem impugnar específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

Deste modo, é aplicável, à espécie o art. 932, III, do CPC/2015, bem como o óbice da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, sob alegação de supressão de instância quanto ao princípio da insignificância e reiteração de pedidos no que tange à fixação do regime de tratamento ambulatorial.
2. O agravante reitera as alegações iniciais, defendendo a aplicação do princípio da insignificância e questionando a internação em manicômio judiciário por tentativa de furto de cinco potes de Nutella, sugerindo tratamento ambulatorial.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando as razões apresentadas não enfrentam os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
III. Razões de decidir
4. As razões do agravo regimental não enfrentaram os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, que impede o conhecimento do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.
5. Precedentes do STJ reforçam a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada para o conhecimento do agravo regimental.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC n. 963.633/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025).

Documento eletrônico VDA59838352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:45
Código de Controle do Documento: 4b3fc3fa-691b-482c-860b-76ae3f200aef

Por fim, a alegação de *bis in idem,* pela utilização dos maus antecedentes tanto para exasperar a pena-base quanto para justificar o regime inicial fechado, constitui inovação recursal e não pode ser conhecida, pois não foi deduzida na inicial do *habeas corpus.*

A propósito, esta Corte entende que "[n]ão se admite a ampliação do objeto do recurso, mediante a veiculação de novas alegações em agravo regimental, por constituir indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 883.914/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:45
Código de Controle do Documento: 4b3fc3fa-691b-482c-860b-76ae3f200aef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.619 / SP

Número Registro: 2026/0190256-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007277920238260097

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORDEMO ZANELI JUNIOR
ADVOGADO	: JORDEMO ZANELI JUNIOR - SP090882
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO RICARDO BONATO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO RICARDO BONATO
ADVOGADO	: JORDEMO ZANELI JUNIOR - SP090882
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60085032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:11
Código de Controle do Documento: b29afb5e-7aeb-4c54-8a7f-3ddb248b0001

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:11
Código de Controle do Documento: b29afb5e-7aeb-4c54-8a7f-3ddb248b0001